



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 090/2024-GAB/PMR

Redenção 15 de maio de 2024.

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Rodrigo Rocha Martins**

Presidente da Câmara Municipal de Redenção-PA

Nesta

**Assunto:** Encaminhamento de Veto Total ao Autógrafo nº 012/24-CRM.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se a essa Casa de Leis VETO TOTAL ao Autógrafo nº 012/2024-CMR, que “Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares no Município de Redenção, Estado do Pará, e dá outras providências”, para as devidas deliberações.

Na oportunidade, reitera-se os votos de estima e consideração e, mais uma vez, nos colocamos à disposição naquilo que se fizer necessário.

Atenciosamente,

MARCELO Assinado de forma  
FRANCA digital por MARCELO  
BORGES:44608861620  
8861620 Dados: 2024.05.15  
12:56:17 -03'00'

**MARCELO FRANÇA BORGES**  
*Prefeito Municipal*





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

---

## VETO AO AUTÓGRAFO Nº 012/2024-CMR

Comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Autógrafo nº 012/2024-CMR, que “Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares no Município de Redenção, Estado do Pará, e dá outras providências”.

Ouidos a Secretaria Municipal de Administração e a Procuradoria-Geral do Município, manifestaram-se pelo veto ao autografo pelas seguintes razões:

### RAZÕES DOS VETOS

Sob o ponto de vista jurídico o Autógrafo nº 012/24-CMR possui vício de iniciativa por a matéria ser de competência do Chefe do Executivo, vejamos:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Impugnação da Lei Municipal nº. 9.804, de 21 de março de 2016, do município de Santo André que dispõe sobre a execução de limpeza em terrenos vagos pelos seus proprietários e dá outras providências. **Vício formal de Câmara Municipal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo.** Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ademais, houve criação de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 4, 47, II e XIV, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2092442-92.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 28.09.2016. *GRIFEI*)

Ademais, o art. 35 da Lei Orgânica deste Município dispõe que:

Art. 35 - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos cargos da administração pública municipal.

MARCELO Assinado de  
FRANCA forma digital  
por MARCELO  
FRANCA  
BORGES:4 BORGES-446088  
61620  
46088616 Dado:  
2024.05.15  
12:55:33 -03'00'



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

---

Diante do exposto, nota-se que o referido projeto de lei trata de atribuições específicas que deverão ser praticadas por agente públicos do Poder Executivo, como, por exemplo, está disposto em seu art. 5º ao 7º.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA,**  
aos 15 dias do mês de maio de 2024.

MARCELO  
FRANCA  
BORGES:446 0  
08861620

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
FRANCA  
BORGES:4460886162  
Dados: 2024.05.15  
12:55:54 -03'00'

**MARCELO FRANÇA BORGES**  
*Prefeito Municipal*